



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraiteiopolis.sc.gov.br

Ofício nº 262/2023- CMI - PR

Itaiópolis, 05 de dezembro de 2023.

A Vossa Excelência o Senhor
Prefeito Municipal **MOZART JOSÉ MVCZKOWSKI**
Prefeitura Municipal
Itaiópolis/SC

ASSUNTO: Aprovação de Projetos de Lei.

Senhor Prefeito Municipal,

O Poder Legislativo Itaiopolense, reunido em sessão ordinária realizada no dia 04 de dezembro do fluente ano, apreciou e aprovou por unanimidade de votos:

1. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 54, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023,

“Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Itaiópolis, e dá outras providências de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a emenda modificativa nº 01.

2. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 66, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023,

“Altera dispositivos da Lei nº 1042, de 07 de dezembro de 2022, que “Institui incentivo financeiro, gratificação por desempenho - PREVINE BRASIL, aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde” e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a emenda modificativa nº 01.

Protocolo 2406

Recebi em: 6/12/23
Assinatura

"Itaiópolis, aqui você tem valor"

Protocolado Manualmente
Prefeitura Municipal de Itaiópolis
Avenida Getúlio Vargas, 308 - Centro
CEP 89340-000 - Itaiópolis - SC



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (47)3652-2233 – CEP 89340-000 – Itaiópolis – SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

3. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 67, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023,
“Autoriza a abertura de crédito adicional suplementar e dá outras providências.” de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

4. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 68, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023,
“Dispõe sobre a avaliação inclusiva nas Unidades de Ensino no município de Itaiópolis e dá outras providências.” de autoria das vereadoras Carolina Gaio e Kely Fernanda Estriser.

5. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 69, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023,
Dispõe sobre as normas de proteção alimentar às crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista – TEA, restrição alimentar ou seletividade alimentar nas Unidades de Ensino do Município de Itaiópolis – SC.” de autoria das vereadoras Carolina Gaio e Kely Fernanda Estriser.

6. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 75, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023,
“ Acrescenta dispositivos a Lei Ordinária nº 246, de 30 de abril de 2018, que dispõe sobre o sistema viário municipal de Itaiópolis e dá outras providências.” de autoria dos vereadores Adriano Cembalista, Gilmar Soares Osório, Otávio Melnek e Edson Alcione da Silva.

Atenciosamente,


KELY FERNANDA ESTRISER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC

EMENDA DE REDAÇÃO - MODIFICATIVA nº 01, AO PROJETO DE LEI Nº 66/2023, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 1042, de 07 de dezembro de 2022, que "Institui incentivo financeiro, gratificação por desempenho - PREVINE BRASIL, aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde" e dá outras providências.

Art. 1º Corrige a organização dos incisos do artigo 9º com base na Lei Complementar 95, que passa a ter a seguinte ordem:

"Art. 9º [...]"

II - faltas injustificadas, na seguinte proporção:

- a) um dia de falta injustificada implica na perda de 25% do incentivo mensal;
- b) dois dias de falta injustificada implicam na perda de 50% do incentivo mensal;
- c) três dias de falta injustificada implicam na perda de 75% do valor de incentivo mensal;
- d) quatro ou mais dias de falta injustificada implicam na perda de 100% do incentivo mensal.

III - deixar de comparecer sem justificativas às atividades educativas, palestras, capacitação, reuniões de equipe e de planejamento, quando convocados pela Secretaria Municipal de Saúde, nas mesmas proporções do inciso anterior;

VIII - as equipes de Saúde Bucal e de apoio as ESFs deixarão de receber a gratificação do Previne Brasil a partir do momento que passarem a receber a gratificação de incentivo decorrente de programas específicos a área de atuação e função desempenhada". (NR)

Art. 2º Os demais artigos do projeto permanecem inalterados.

Itaiópolis/SC, 01 de dezembro de 2023


Carolina Gaio
Presidente da Comissão de Orçamento


Otávio Melnek
Relator


Januário Donizete Carneiro
Membro




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e quarenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência da Vereadora Carolina Gaio, atendendo o que preceitua o Artigo 68 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 66, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1042, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE “INSTITUI INCENTIVO FINANCEIRO, GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO - PREVINE BRASIL, AOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe, desde que realizado emenda corretiva para adequação dos incisos. Em seguida a senhora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2023.


CAROLINA GAIO
Presidente


OTÁVIO MELNEK
Relator


JANUÁRIO DONIZETE CARNEIRO
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às nove horas, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Otávio Melnek, atendendo o que preceitua o Artigo 71 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, para exararem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 66, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1042, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE “INSTITUI INCENTIVO FINANCEIRO, GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO - PREVINE BRASIL, AOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Em seguida o senhor Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2023.


OTÁVIO MELNEK
Presidente


CAROLINA GAIO
Relatora


EDSON ALCIONE DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS


Av. Tancredo Neves, 68 – Fone (0—47) 3652-2233 – CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

ATA DA COMISSÃO LEGISLATIVA PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTAS DO MUNICÍPIO

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano civil de dois mil e vinte e três, às oito horas e cinquenta minutos, na sala das Comissões Técnicas, no prédio sede da Casa, sob a Presidência do Vereador Adriano Cembalista, atendendo o que preceitua o Artigo 69 do Regimento Interno, reuniram-se os membros da Comissão Legislativa Permanente de Finanças, Orçamento e Contas do Município, para examarem parecer técnico referente ao **PROJETO DE LEI Nº 66, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023, ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1042, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2022, QUE “INSTITUI INCENTIVO FINANCEIRO, GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO - PREVINE BRASIL, AOS PROFISSIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.** Após analisado e discutido, os membros da Comissão emitiram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe. Ausente o vereador Adriano Cembalista. Em seguida o senhor Diogo Teles Cordeiro encerrou a reunião, agradecendo a presença dos membros Vereadores da Comissão.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2023.

ADRIANO CEMBALISTA
Presidente


DIOGO TELES CORDEIRO
Relator


EVERSON ANUAR PORTELA
Membro

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 105/2023

"A felicidade e a saúde são incompatíveis com a ociosidade" (Aristóteles).

Solicitante: Comissão Legislativa Permanente de Redação, Legislação e Justiça.

Assunto: Projeto de Lei nº 066, de 09 de novembro de 2023.

Autoria: Chefe do Poder Executivo.

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 1042, de 07 de dezembro de 2022, que "Institui incentivo financeiro, gratificação por desempenho - PREVINE BRASIL, aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde" e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que busca alterar dispositivos da Lei nº 1042, de 07 de dezembro de 2022, que "Institui incentivo financeiro, gratificação por desempenho - PREVINE BRASIL, aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde" e dá outras providências.

O encaminhamento do projeto de lei protocolizado no Poder Legislativo no dia 09.11.2023, com a devida justificativa.

Encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 1042, de 07 de dezembro de 2022, que "Institui incentivo financeiro, gratificação por desempenho - PREVINE BRASIL, aos profissionais da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências."

O Previne Brasil, consiste no novo modelo de financiamento federal para o custeio da Atenção Primária da Saúde (APS) e nesse programa uma das modalidades de repasse financeiro do Ministério da Saúde para a APS dos municípios é o pagamento por desempenho, atrelado à avaliação de alguns indicadores.

Os indicadores avaliados pelo Programa Previne Brasil são calculados com base nos dados registrados pelas equipes de Saúde da Família (ESF) e de Saúde Bucal (ESB) no Sistema de Informação em Saúde para Atenção Básica (Sisab), sendo monitorados a cada quadrimestre, através de uma nota calculada a partir dos indicadores que mensuram o desempenho do município. Destaca-se que a análise do desempenho é importante para que os municípios possam receber um montante diferenciado de recursos financeiros para custear as ações e serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

2

No ano de 2023 estão sendo monitorados 7 indicadores da saúde da população, que compreendem ações de Saúde da Mulher, Saúde Bucal, Pré-Natal, Saúde da Criança e Doenças Crônicas (Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus). São eles:

1. **Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas de pré-natal realizadas, sendo a primeira até 12ª semana de gestação:** Este indicador mostra a capacidade da equipe de captar precocemente a gestante, bem como acompanhá-la ao longo da gestação. Todos os profissionais da equipe de ESF tem um papel importante nesse indicador, sendo o responsável pelo atendimento e registro no sistema o médico e o enfermeiro.
2. **Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV:** Este indicador além de acompanhar o que foi demonstrado no indicador anterior, destaca os exames de maior impacto na saúde do feto e do recém-nascido. Os profissionais responsáveis pela solicitação, avaliação e registro do exame no sistema são o médico e o enfermeiro. Já a realização e registro dos testes rápidos de HIV e Sífilis fica sob responsabilidade do enfermeiro da ESF.
3. **Proporção de gestantes que passaram por atendimento odontológico:** Este indicador demonstra a capacidade de coordenar o cuidado da gestante entre a equipe de saúde da família e a equipe de saúde bucal para o efetivo acompanhamento. Os profissionais responsáveis pelo cumprimento e registro desse indicador são o dentista e o técnico em saúde bucal da equipe da saúde da família.
4. **Cobertura de exame citopatológico:** Este indicador demonstra a capacidade da equipe de realizar vigilância ativa da população adscrita (por meio de captação de mulheres que não tenham ido espontaneamente à unidade para aplicação do exame), de facilitar o acesso (ofertando o serviço a todas as mulheres na idade preconizada que frequentam a unidade, independentemente do motivo) e de aplicar esse exame em quantitativo compatível com a população de rastreamento adscrita. Todos os profissionais da equipe de saúde da família tem um papel importante na busca ativa das mulheres para realização do exame, sendo o enfermeiro da ESF quem normalmente realiza e registra este procedimento.
5. **Cobertura vacinal de poliomielite inativada e de pentavalente:** Este indicador mostra a capacidade de todos os profissionais das ESFs em acompanhar a sua população adscrita de crianças, realizar captação para vacina nas consultas e dialogar com os pais sobre a importância da imunização. Todos os profissionais da equipe de ESF são fundamentais nesse indicador, sendo os responsáveis pela aplicação e registro da vacina o técnico de enfermagem e o enfermeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

6. **Percentual de pessoas hipertensas com pressão arterial aferida em cada semestre:** Este indicador evidencia o contato entre a pessoa hipertensa e o serviço de saúde com a efetiva verificação de pressão arterial duas vezes ao ano (uma por semestre). Destaca-se, contudo, que, para um cuidado efetivo da pessoa hipertensa, mesmo que esteja compensada, é necessário que a quantidade de aferições seja, no geral, maior que essa. Ainda, verifica se a equipe consegue minimizar o subdiagnóstico da doença, evitando que pessoas hipertensas não sejam diagnosticadas devido à natureza pouco sintomática da doença. Todos os membros da equipe de ESF tem um papel importante nesse indicador e os profissionais responsáveis pelo registro desse atendimento no sistema é o médico e o enfermeiro.
7. **Percentual de diabéticos com solicitação de hemoglobina glicada:** Este indicador demonstra o acompanhamento regular, pela equipe de saúde da ESF, das pessoas com diabetes mellitus, bem como a realização do exame padronizado de acompanhamento dessa doença, de maneira complementar à glicose sérica ou glicemia capilar, quando estes também forem necessários. Os profissionais responsáveis pelo acompanhamento e registro desse indicador é o médico e o enfermeiro.

Observa-se nas descrições acima que cabe exclusivamente a equipe que atua na ESF a execução das ações e registro nos sistemas para o alcance de todos os indicadores. Inicia-se com o cadastro e acompanhamento das famílias, realizados pelos Agentes Comunitários de Saúde, passa pelos técnicos de enfermagem que fazem a verificação de sinais vitais (sendo a aferição da pressão arterial um critério de avaliação) e geralmente aplicam e registram as vacinas no sistema. Chega ao Dentista e TSB que realizam e registram a avaliação odontológica das gestantes e vem de encontro ao médico e enfermeiro por todo acompanhamento das gestantes, realização, solicitação e avaliação de exames de HIV e sífilis, realização dos preventivos de colo e útero e acompanhamento de hipertensos e diabéticos com registro da pressão arterial aferida e solicitação de exames de rotina. Finaliza-se com o trabalho do profissional de serviços gerais das unidades de saúde, que mantém a ordem e organização dos espaços, a fim de ofertar um ambiente acolhedor e agradável aos usuários.

E para efetivação de todos os atendimentos citados, toda a equipe que atua na ESF precisa estar engajada na busca ativa de gestantes, crianças, mulheres, hipertensos e diabéticos para acompanhamento, trabalho diário e que exige muito de todos os profissionais. O alcance das metas traduzem o resultado do trabalho da coordenação da Atenção Básica no monitoramento dos indicadores em âmbito municipal e principalmente das equipes de saúde da família que realizam as ações, programas e estratégias para alcance dos indicadores.

Diante de todo o exposto, justificamos a alteração de dispositivos da Lei nº 1.042, de 07 de dezembro de 2022, que instituiu incentivo financeiro, gratificação por desempenho – Prevíne Brasil para profissionais da Secretaria Municipal de Saúde de Itaiópolis. Nesta lei profissionais que não estão inseridos nas equipes de ESF são contemplados com a gratificação nos mesmos valores que os profissionais que atuam diretamente nas equipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Todavia, fica claro que todo o trabalho relacionado ao Previner Brasil fica sob responsabilidade dos profissionais que atuam nas ESF e que por mais que a equipe de apoio seja importante para o trabalho da rede em saúde, eles não tem responsabilidades diretas relacionadas aos indicadores de desempenho do programa.

Sendo assim, entendemos que os profissionais das equipes de apoio podem receber um valor da gratificação pelo trabalho indireto que realizam, porém, que a grande parte do recurso deve ser destinado aos profissionais das ESF, que são os responsáveis por toda busca ativa, acompanhamento, realização de procedimentos e registro dos atendimentos realizados. Sem a atuação dos profissionais das ESFs, mesmo que a equipe de apoio continue realizando suas atribuições não haverá repasse de nenhum incentivo de desempenho, pois é a equipe da ESF que realiza os atendimentos em busca de cumprir as metas estabelecidas pelos indicadores preconizados.

Outro aspecto a ser considerado é que dentro da equipe de ESF todos os profissionais exercem um papel fundamental, o que justifica o fato de não ter distinção de valores na gratificação desses e nem o valor ser repassado apenas a funcionários efetivos.

Por fim, salientamos que a construção de indicadores é uma poderosa ferramenta para auxiliar na tomada de decisão, planejamento, monitoramento, avaliação e reformulação das ações da APS, considerada como a porta de entrada da rede dos serviços de saúde. Além disso, a gratificação por incentivo financeiro é uma ferramenta capaz de incentivar e estimular os profissionais para que consigam utilizar os indicadores de saúde a favor do seu processo de trabalho. Se os profissionais de saúde conquistam uma boa resolutividade dos serviços de APS centrados na família, eles são capazes de identificar riscos e fazer um encaminhamento qualificado, quando necessário. A consequência disso é uma grande contribuição no nível de prevenção primária, o que impactará em todo o processo saúde-doença-cuidado individual e coletiva.

Recebido por essa assessoria em 26.09.2023.

Esse é o breve relato.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Oportuno lembrar, *ad initio*, que à Assessoria Jurídica legislativa, no exercício das competências que lhe são atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade.

Assim, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes (questões de interesses políticos), mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Cumpra lembrar, ainda, que o artigo 133, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “o advogado é indispensável a administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906/94, assevera que o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações (art. 2, §3º).

O exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Logo, importante frisar que este parecer não substitui a análise da Comissão competente desta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno.

II – a) Da Regulamentação

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado envolve o sistema de saúde municipal e está afeito a questão organizacional dele, ou seja, é de sua competência.

A Lei Complementar nº 141/2021 e as portarias definem as aplicações dos recursos. Destaca-se que resta disciplinada a autorização do Município para legislar sobre a matéria da proposição, nos termos dos artigos 6º, 23, II, 24 IX e 30, I, II e VII da CF.

Ademais, vislumbra-se no caso a atuação da competência legislativa suplementar, reconhecida aos municípios por disposição expressa do inciso II, do artigo 30 c/c disposições fixadas pela Lei Complementar Nacional 141/12, que regulamentou o §3º, do artigo 198 da CF/88 para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados,



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIPÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaipolis.sc.gov.br

Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde e as normas da fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo.

Desse modo, para essa Assessoria, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei.

Esclarece-se, no entanto, que a presente regulamentação não pode contrariar a legislação federal e/ou estadual sobre o assunto, sendo esse o motivo qual o projeto de lei deve manter-se em consonância com a legislação federal. No caso em análise vemos que o projeto segue ditames da Portarias nº 2.979/2019 e 3.222/2019.

A Lei Orgânica, entre outras condições, estabelece:

Art. 14. Compete ao Município:

[...]

XV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidade especializada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 16/2016)

Art. 15. É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Pois bem, a política pública que se busca instituir com o presente projeto de lei deverá ser promovida e supervisionada por ente da administração pública municipal direta (Secretaria da Saúde), como já vem ocorrendo, termos nos quais, parece indiscutível a sua vinculação aos termos das disposições legais acima referidas, sendo assim, inquestionável a prerrogativa de iniciativa reconhecida ao Chefe do Executivo em projetos de lei dessa natureza, no caso presente, observado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraaitaiopolis.sc.gov.br

Desta forma, na opinião dessa Assessoria, não se observa qualquer vício referente à iniciativa em face do projeto em comento, de modo que, diante desse requisito, nada há que o impeça de tramitar perante o presente processo legislativo.

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Outrossim, ao analisar o projeto é possível observar que haverá alteração nos percentuais repassados, do mesmo modo que arcados com valores recebidos da União. Os valores serão rateados de forma igualitária, possuindo alteração percentual na seguinte forma:

“Art. 8º [...]”

I – 95% (noventa e cinco por cento) do repasse total, será destinado as equipes das Estratégias de Saúde da Família (ESFs) e Saúde Bucal (ESBs), divididos entre os profissionais: enfermeiros, médicos, cirurgiões dentistas, técnicos em saúde bucal (TSB), técnicos de enfermagem (TE), auxiliares de serviços gerais e agentes comunitários de saúde (ACS) desde que a equipe atinja 80% do total do indicadores; e os ACS, individualmente, realizem no mínimo 95% de visitas na área de abrangência, delimitada e contabilizada mensalmente pelo enfermeiro e;

II- 5% (cinco por cento) do repasse total será destinado a Coordenação da Atenção Básica e equipes de apoio as Equipes de Estratégias de Saúde da Família (Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Atenção Farmacêutica e Equipe Multidisciplinar (Emulti)), divididos igualmente a todos de acordo com a carga horária.”(NR)

Assim, oportuno trazer à baila alguns artigos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Vejamos:

“Itaiópolis, aqui você tem valor!”



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS -SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) **54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.**

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito:

(Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

- a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- § 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- § 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
- Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
- Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
- § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide Art. 2238)



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraiteapolis.sc.gov.br

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. [\(Vide ADI 2238\)](#)

~~§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:~~

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Poder ou órgão referido no art. 20 não poderá: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

§ 5º As restrições previstas no § 3º deste artigo não se aplicam ao Município em caso de queda de receita real superior a 10% (dez por cento), em comparação ao correspondente quadrimestre do exercício financeiro anterior, devido a: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

I - diminuição das transferências recebidas do Fundo de Participação dos Municípios decorrente de concessão de isenções tributárias pela União; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

II - diminuição das receitas recebidas de royalties e participações especiais. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo só se aplica caso a despesa total com pessoal do quadrimestre vigente não ultrapasse o limite percentual previsto no art. 19 desta Lei Complementar, considerada, para este cálculo, a receita corrente líquida do quadrimestre correspondente do ano anterior atualizada monetariamente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 164, de 2018\)](#) [Produção de efeitos](#)

Além disso, ao analisar a Lei nº 45/1991, salvo melhor juízo, o projeto de lei deve tramitar pelo Conselho de Saúde, conforme artigo 5º, IV, IX, XV e XVII, senão, vejamos:

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, e a ele compete:

[...]

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

XV - fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo Municipal de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, com base no que a lei disciplina;

XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

Nesse caso, a Comissão de Mérito (Saúde - art. 71 do R.I.) deve analisar a necessidade da tramitação do projeto pelo Conselho de Saúde.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233 - CEP 89340-000 - ITAIÓPOLIS - SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

Por fim, quanto à técnica legislativa de elaboração e redação, a proposição **atende** as prescrições da LC 95/1998, que trata sobre normas de elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos.

O projeto deverá ser submetido à apreciação das seguintes **COMISSÕES PERMANENTES**: Legislativa Permanente de Redação, Legislativa e Justiça (Art. 68 R. I.), Finanças, Orçamento e Contas do Município (Art. 69, R.I.) e Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social (Art. 71, R.I.).

Aliás, o presente projeto de lei terá turno único de votação e passará pelo crivo da **MAIORIA SIMPLES** como quórum de aprovação (artigo 100, inciso I da Resolução nº 020/2006, que estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Itaiópolis/SC).

Art. 100 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria:

I - simples, sempre que necessitar da metade mais um dos votos dos Vereadores presentes na reunião;

Voto da presidente:

Art. 51 Compete, ainda, ao Presidente da Câmara Municipal:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar portarias, resoluções de mesa, editais, todo o expediente da Câmara Municipal e demais atos de sua competência;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra os atos seus, da Mesa ou da Câmara Municipal.

§ 1º O **presidente da Câmara Municipal exercerá direito de voto somente** nos casos seguintes:

I - na hipótese em que é exigido o quorum de dois terços (2/3);

II - nos casos de desempate;

III - quando em votação secreta;

IV - quando da eleição da Mesa;

V - quando se trate de destituição de membro da Mesa;

VI - quando se trate de assunto sobre composição ou destituição de membros das Comissões Permanentes;

VII - outros casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

No caso em tela, o presidente não votará, **salvo se ocorrer empate**.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAIÓPOLIS

Avenida Tancredo Neves, 68 - Fone (0xx47) 3652-2233- CEP 89340-000 – ITAIÓPOLIS –SC
www.camaraitaiopolis.sc.gov.br

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

12

III – Da Conclusão

Isto posto, esta assessoria Entende, Conclui e Opina:

1. Não há óbice quanto a forma;
2. Seja analisado pela Comissão de Mérito (Saúde – art. 71 do R. I.) se o projeto deve ser analisado pelo Conselho de Saúde;
3. A juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 066/2023. Entretanto, no que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Frente as breves razões expostas, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação da presente proposição, porquanto quaisquer indícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, cabe ao Plenário, soberanamente, deliberar sobre o mérito.

Cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, sub censura.

Itaiópolis/SC, 28 de novembro de 2023.


Gabriel Linzmeier Pedron
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/SC 53.800